ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-485/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6597/2013
PROTOCOLO	:	1408414
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 13/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 13/2012, firmado entre o Município de Bonito/MS, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, e a Associação Pestalozzi de Bonito, visando o repasse financeiro para custear despesas de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial da Escola Caminho da Esperança, no valor de R$ 124.841,64 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 6399/2013 (213/214) sugerindo a intimação do responsável para remessa dos seguintes documentos:

1-Cópia da Lei Municipal nº 1.243/2011;

2-Documentos pessoais dos dirigentes e da Instituição;
3-Declaração do ordenador de despesas que órgão não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio anterior;
4-Certidão Negativa de débito dos partícipes;
5-Certidão Negativa da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria;
6-Certidão de Regularidade do FGTS;
7-Certificado de Regularidade Trabalhista;
8-Pareceres Técnicos e Jurídicos do órgão acerca do Plano/ Projeto de Trabalho;
9-Análise do Controle Interno ou Setor de Convênio;
10-Homologação pelo Gestor do Convênio.

Notificado nos termos regimentais acerca das pendências detectadas (Ofícios 7049/2013; 7050/2013; 7051/2013 - folhas 216/218), o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação acostada às folhas 220/240, 243/244 e 247/248.

Procedendo, então, à nova análise das peças documentais que instruem o processo, a 5ª ICE conclui que a prestação de contas do convenio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANC-5ICE-19119/2013 - folhas 249/252).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer 951/2014 (folhas 253/254), acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Considerando que a Resolução Sefaz/MS nº 2.383/12 estabeleceu o valor da UFERMS em R$ 16,36 para o mês de maio de 2012 e que o valor do convênio supracitado, assinado em 18 de maio de 2012 é de R$ 124.841,64 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e a competência para julgamento de contas com valor superior a 4000 UFERMS é da Câmara, profiro o presente voto, nos termos dos artigos 35, inc. III da Lei Complementar 160/12.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigató-

rias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64 e na Lei Municipal 1243/2011 .

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 125.152,28 (cento e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 124.841,64
Contrapartida	R$ 220,00
Recursos de próprios	R$ 62,60
Aplicação financeira	R$ 28,04
Total dos recursos	R$ 125.152,28
Prestação de contas	R$ 125.152,28
Saldo	R$ 0,00

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 13/2012, firmado entre o Município de Bonito/MS, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, e a Associação Pestalozzi de Bonito, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 65, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de maio de 2014, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 13/2012, firmado entre o Município de Bonito, na gestão do Ex-Prefeito, Senhor José Arthur Soares de Figueiredo e a Associação Pestalozzi de Bonito, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; e pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator